



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10880.933991/2008-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-001.363 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de agosto de 2020
Recorrente INDÚSTRIA COMÉRCIO DE BALANÇAS CONFIANÇA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1996 a 28/02/1996

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE EM CASO DE COMPROVADA INEXATIDÃO MATERIAL.

A retificação do PER/DCOMP após a decisão administrativa pode ser admitida em caso de inexatidão material no preenchimento do referido documento, desde que devidamente comprovada.

Em decorrência da constatação de inexatidão material, os autos deverão retornar à unidade de origem, para análise da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para fins de determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem, no intuito de que esta profira novo despacho decisório, em que reste analisada a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Luis Felipe de Barros Reche e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 40/41 dos autos:

Cuida o presente processo de Despacho Decisório, emitido no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, no que toca à apreciação da Declaração de Compensação (DCOMP) eletrônica do sujeito passivo em epígrafe.

2. Consoante a decisão que consta à fl. 2, não foi confirmada a existência de suposto crédito relativamente a pagamento indevido ou a maior de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS).

2.1. Consta, no referido documento oficial, que assim decidiu a Autoridade a quo:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 569,08

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF [...] discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

[...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

3. Inconformada com o Despacho Decisório, apresentou a Contribuinte Manifestação de Inconformidade, por meio da qual argumenta, em síntese, que se opõe à constatação oficial de que não havia sido localizado, nos sistemas informatizados da Fazenda Pública, o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) que a Contribuinte declarou, em sua DCOMP, como sendo a origem do suposto crédito para fins da respectiva compensação.

3.1. Afirma a Contribuinte que [...] a data de arrecadação dos DARF's é a mesma do vencimento, e o programa gerador não habilitava esta data, mas a alegação de que não fora localizado na base de dados da Receita Federal improcede, pois se consultar pela data de vencimento, a arrecadação constará todos os DARF's oriundos do crédito [sic].

3.2. À continuação, alega a Contribuinte que [...] não existe divergência nas Per/Dcomp's transmitidas em 2006, declarando assim, os débitos estão devidamente compensados, conforme o ordenamento administrativo da Receita Federal do Brasil [sic].

3.3. Ademais, para corroborar seu direito à restituição, lastreia sua argumentação [...] na tese dos "cinco mais cinco", é dizer, que seu direito à restituição de suposto indébito estaria albergado pelo prazo decadencial de dez anos. Assim, assevera que, [...] em se tratando de tributos sujeitos a lançamentos por homologação, não pode haver dúvida de que o prazo começa da data da homologação. Ao inexistir lei que fixe o prazo para a homologação do lançamento, considera-se que esta se dá, tacitamente pelo decurso do prazo de 5 anos, contados da data do pagamento do tributo. E só então é que ocorre a extinção do crédito tributário correspondente. E só então é que inicia o prazo extintivo do direito de ação de restituição do indébito tributário. O prazo prescricional na época de edição do CNT foram solucionadas com a pacificação da jurisprudência pelo STJ, qual seja, a tese dos "cinco mais cinco".

3.4. Ao final, requer a homologação da DCOMP, bem como a emissão de certidão negativa de débito.

Com a manifestação de inconformidade (fls. 12/16), estão anexados os seguintes documentos: despacho decisório, DARF, procuração, documentos de identificação e contrato social (fls. 17/29).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 39/44):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1996 a 28/02/1996

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO.
NÃO LOCALIZAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

É correta a decisão proferida em Despacho Decisório que não homologou a declaração de compensação elaborada por contribuinte, haja vista que, não havendo sido localizado o pagamento alegado como origem do crédito, não há que falar em direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seus fundamentos, a decisão consignou que “ao consultar os pagamentos realizados pela Contribuinte no período de 1995 a 2013, constatou-se que há apenas um pagamento no valor de R\$ 569,08, cuja data de arrecadação é 15/03/1996 (fls. 31), que, no entanto, é distinto do DARF declarado pela Contribuinte na DCOMP”. Por outro lado, o DARF por ele próprio anexado também não possui aquelas características por ele informadas. Então, a interpretação dada foi a de que o contribuinte pretendeu “dar ares à Manifestação de Inconformidade de um pedido de retificação de DCOMP”. Não tendo o contribuinte realizado o procedimento próprio de retificação, e entendendo correto o despacho decisório, a DRJ manteve-o por seus próprios fundamentos.

Ao final, consta da decisão um esclarecimento acerca do prazo decadencial para restituição, registrando que o entendimento da Fazenda Nacional é no sentido de que o marco inicial para a contagem do prazo decadencial do direito de repetir é aquele conferido pelo Ato Declaratório da SRF n.º 96/1999, ou seja, deve ser contado a partir da extinção do crédito tributário.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 20/05/2013 (vide AR à fl. 46 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 05/06/2013, Recurso Voluntário (fls. 48/66).

Em seu recurso, o contribuinte apresentou os seguintes argumentos:

a) recebeu intimações da DRF sobre inconsistências no DARF referente ao pedido de compensação e cumpriu todas as exigências;

b) que no pedido de compensação eletrônico o contribuinte não tem como esclarecer a origem do crédito e nem como usar do seu direito de peticionar, restando-lhe a utilização da presente peça de defesa para este fim;

- c) no processo eletrônico não é possível esclarecer a origem do crédito, restando o presente recurso como oportunidade para esclarecer os fatos;
- d) formalizou seu pedido de compensação com base na declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei n 2.445/88 e 2.449/88 emitida pelo STF no julgamento do RE nº 148754-2 — RJ;
- e) o Senado Federal publicou a Resolução nº 49 de 10-10-95, suspendendo a execução das referidas normas, o que deu origem ao Parecer Normativo 437/98 da PGFN, reconhecendo efeitos *ex-tunc* à referida resolução do Senado Federal, o que resultou na possibilidade dos contribuintes pleitearem diretamente à RFB a restituição dos valores indevidamente recolhidos neste contexto;
- f) diante disto, “a Contribuição do PIS anterior a Setembro/95 ‘voltou’ a ser regulada pela Lei Complementar 07/70”, que dispõe em seu artigo 6º, parágrafo único, que a base de cálculo do tributo é o faturamento do sexto mês anterior, sem qualquer incidência de correção monetária, entendimento reiterado pelo STJ;
- g) “a retroatividade do fato gerador do PIS a 01/10/95, prevista no artigo 18 da Lei 9715/98, publicada em 25/11/98, foi considerada inconstitucional de acordo com a decisão unânime de STF a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1417-0”;
- h) “para constituir créditos do contribuinte indevidos relativos a tributos sujeito ao lançamento por homologação, os tribunais superiores têm considerado o prazo de 10 anos, contados da seguinte maneira: cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador para homologação (Art. 150 parágrafo 40) e mais cinco anos previstos nesse artigo, contados após a homologação para o contribuinte constituir seu crédito, por procedimento judicial ou administrativo.” Este entendimento também encontraria guarida no extinto Conselho de Contribuinte, a exemplo do acórdão n. 203-10196;
- i) o entendimento acima exposto quanto ao prazo de 10 anos não se altera em razão da vigência da LC nº 118/2005, sendo certo que ela só pode se aplicar aos pagamentos indevidos ocorridos a partir de julho de 2005, conforme entendimento do STJ;
- j) “por qualquer tese que se pegue com referência a prescrição a recorrente está dentro do direito de pleitear o crédito tributário”;
- l) a comprovação do crédito se fundamenta no entendimento de que a decisão da Suprema Corte vincula os juízos inferiores;
- m) quanto à caracterização da certeza e liquidez do crédito, “In casu’, a certeza do direito a compensação advém do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade dos dispositivos legais que, após o advento da nova Constituição Federal, tornaram-se inconstitucionais os decretos 2.445/88 e 2449/88”; (...) “a certeza do direito se comprova pelo recolhimento das Guias DARFs — que demonstram ser indevidos tais recolhimentos, e o quantum recolhido;”

n) “e incontestada a existência do direito da requerente em reaver o que recolheu e que não era devido, crédito da requerente líquido e certo (Devidamente demonstrados nas Guias de Recolhimento de Darf, que pode compensar conforme autoriza a lei.)”.

Ao fim, o contribuinte pediu a reforma do acórdão recorrido e anexou, às fls. 61/66, cópia da decisão recorrida.

Os autos, então, vieram-me conclusos para a análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante relato acima, tem-se que a razão do indeferimento do direito creditório pleiteado pelo Recorrente foi a não localização do DARF indicado na PER/DCOMP. É o que se extrai do teor do despacho decisório a seguir colacionado:

CAMPO DO DARF	VALOR	CAMPO DO DARF	VALOR
PERÍODO DE APURAÇÃO:	28/02/1996	VALOR DO PRINCIPAL:	569,08
CNPJ:	61.142.097/0001-61	VALOR DA MULTA:	0,00
CÓDIGO DE RECEITA:	8109	VALOR DOS JUROS:	0,00
NÚMERO DE REFERÊNCIA:	0	VALOR TOTAL DO DARF:	569,08
DATA DE VENCIMENTO:	15/03/1996	DATA DE ARRECADAÇÃO:	09/06/2002

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 569,08
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

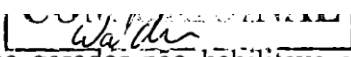
PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.522,23	304,44	899,79

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2008.


Nesse contexto, entendeu a DRF que não havia como se confirmar a existência do crédito tributário alegado.

Sobre este tema, o contribuinte trouxe em sua manifestação de inconformidade os seguintes esclarecimentos:

Em 09/09/2008 e 25/09/2008, nos foram enviados tais Despachos Decisórios, alegando que, as transmissões das PER/DCOMP'S, após terem sido analisadas pela Receita Federal, apresentavam divergências. Divergências estas, simples de serem resolvidas, pois a data de arrecadação dos DARF's é a mesma do


vencimento, e o programa gerador não habilitava esta data, mas a alegação de que não fora localizado na base de dados da Receita Federal improcede, pois se consultar pela data de vencimento, a arrecadação constará todos os DARF's oriundos do crédito.

Para fins de comprovar o que alega, trouxe aos autos cópia do DARF em questão:

 MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO Documento de Arrecadação de Recolhas Federais DARF RESERVADO	01 CARIMBO DO CGC 61142097/0001-61 INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BALANÇAS CONFIANÇA LTDA. Rua Soldado Benedito Patício, 212 Pq Novo Mundo - CEP 02176-041 SÃO PAULO - SP	02 DATA DE VENCIMENTO 15.03.96
	03 Nº CPF OU CGC 61.142.097/0001-61	04 CÓDIGO DE RECEITA 8108
06 Nº DO PROCESSO	07 VALOR DA RECEITA R\$ 569,08	08 VALOR DA MULTA
09 VALOR DOS JUROS E ENCARGOS DE DELATADO	10 VALOR TOTAL R\$ 569,08	15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA (SOMENTE NAS DE 2ª VIAGEM) 13 TELEFONE 954-5177
VALOR ORIGINAL DO IMPOSTO E OUTRAS INFORMAÇÕES PRESENTES EM INSTRUÇÕES FIS/FATURAMENTO - 02/96 Valor tributável - R\$ 87.550,08 Alíquota 0,65% - R\$ 569,08		
ATENÇÃO SENDO PESSOA JURÍDICA, ALÉM DA APLICAÇÃO DO CARIMBO CGC NO CAMPO 01, PREENCHER O CAMPO 03.		

Como se vê, há uma única informação divergente, relativa à data de arrecadação, contudo, apta a justificar a negativa realizada pelo despacho decisório. Considerando que este despacho é proferido eletronicamente, é certo que qualquer discrepância identificada será suficiente à não localização do DARF, levando, consequentemente, ao indeferimento da homologação da compensação. Nesse contexto, correto o despacho decisório, à época em que proferido.

Em sua manifestação de inconformidade, então, o contribuinte esclareceu a inconsistência no que tange à esta informação, dispondo que o sistema não teria habilitado a inclusão da data correta, a qual corresponderia à mesma data do vencimento do tributo.

Ao analisar o caso, a DRJ, embora tenha localizado no sistema da Receita Federal do Brasil um pagamento com o exato valor indicado pelo contribuinte, entendeu por indeferir o seu pleito, em razão da inconsistência relacionada à data da arrecadação. Dispôs, ainda, que não poderia o contribuinte se valer de manifestação de inconformidade para retificar o conteúdo da DCOMP apresentada, pois há meios próprios para este fim.

O contribuinte, por seu turno, interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual reiterou que “teve da Delegacia da Receita Federal, somente carta intimação a fim de regularizar o DARF referente ao pedido de compensação, da qual cumpriu a todas as exigências, conforme demonstrado no acórdão objeto do presente recurso”. Em seguida, afirmou que “houve alertas sobre a inconsistência das DCOMP Apresentadas, entretanto no processo eletrônico o contribuinte não teomo como esclarecer a origem do crédito apurado e compensado”.

Quanto a este ponto, entendo que assiste razão ao recorrente. Isso porque, a meu ver, logrou o contribuinte comprovar que a não localização do DARF em questão decorreu de mera inexatidão material representada pela falha na indicação na DCOMP quanto à data da arrecadação. Segundo informou o contribuinte, o sistema não teria permitido que incluísse a data da sua efetiva arrecadação, a qual ocorrera na mesma data do seu vencimento.

Ou seja, resta incontroverso nos presentes autos que a única informação discrepante diz respeito à data de arrecadação, fato este reconhecido na própria decisão recorrida. Sendo assim, penso que não se está diante de tentativa de modificação da natureza do crédito pleiteado, mas apenas de correção de inexatidão material gerada quando da transmissão da DCOMP.

E, ao meu ver, esta inexatidão material deverá ser apreciada por este Colegiado, nos moldes do que preconiza o § 2º do art. 147 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Sobre o dispositivo legal supra transcrito, é importante esclarecer que a limitação temporal disposta no § 1º está relacionada à situação em que o contribuinte pretenda realizar a retificação por sua própria iniciativa, mas não limita o reconhecimento de inexatidão material por parte da autoridade administrativa, ou mesmo por parte deste Colegiado, quando do julgamento de Recurso Voluntário interposto.

Nesse mesmo sentido, há várias decisões do CARF, a exemplo da a seguir colacionada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

PERDCOMP. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO DO ANO-CALENDÁRIO. POSSIBILIDADE.

Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de corrigir o ano-calendário informado, mas sem homologar a compensação, por ausência de certeza e liquidez do crédito informado.

PERDCOMP. RETIFICAÇÃO DA DIPJ APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE.

Reconhece-se a possibilidade de retificação da DIPJ após a emissão do despacho decisório, no sentido de comprovar a existência de direito creditório, desde que comprovados também os valores retificados.

Sobre este tema, inclusive, este Colegiado já teve a oportunidade de se manifestar anteriormente, ao julgar o Processo nº 10850.900387/2012-91, de relatoria do Conselheiro Luís Felipe Reche, cuja ementa encontra-se a seguir colacionada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/01/2001

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE EM CASO DE COMPROVADA INEXATIDÃO MATERIAL

A retificação do PER/DCOMP após a decisão administrativa somente pode ser admitida em caso de inexatidão material no preenchimento do referido documento, apurável pelo seu exame e devidamente comprovada, desde que não implique modificação da natureza ou origem do crédito, aumento do valor do débito compensado ou inclusão de novo débito, nem represente qualquer outra modificação que implique sua modificação substancial.

Diante deste cenário, uma vez constatado que a não identificação do DARF se deu em razão de inexatidão material devidamente demonstrada nos autos, penso que o presente processo deverá retornar à unidade de origem, para que esta profira novo despacho decisório, em que seja analisada a certeza e liquidez do direito creditório almejado.

Quanto aos demais fundamentos constantes do Recurso Voluntário interposto, entendo que a sua análise resta prejudicada diante da proposta acima indicada.

Da conclusão

Face às razões supra expendidas, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto, para fins de determinar o retorno dos autos à unidade de origem, para que esta profira novo despacho decisório, em que reste analisada a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões